

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: nº 30991/2025

Licitação: Pregão Eletrônico nº 082/2025

Impugnante: MONDELLI - TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Impugnado: Município de Formosa/GO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi interposta pela empresa **MONDELLI - TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.185.503/0001-68, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025. O protocolo foi realizado em 08 de janeiro de 2026, respeitando o prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, agendada para 14 de janeiro de 2026, conforme estabelecido no item 12.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante demonstra legitimidade para questionar o edital, conforme autoriza o art. 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante da tempestividade e da legitimidade da impugnante, **CONHEÇO** da peça para análise de mérito.

2. DOS FATOS

A impugnante, em síntese, aponta supostas irregularidades no instrumento convocatório, que, segundo seu entendimento, maculam o procedimento e restringem a competitividade. Os pontos questionados foram:

- 1 **Vistoria Obrigatória:** Atribuição da competência para a vistoria a "servidor ou equipe designada", em detrimento da competência exclusiva da Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), conforme a Lei Municipal nº 483/2018.
- 2 **Idade da Frota:** Contradição entre a exigência de idade máxima de 10 anos e o ano mínimo de fabricação de 2015.
- 3 **Exigências Operacionais e Custos:** Incompatibilidade entre as obrigações operacionais genéricas e a planilha de composição de custos, com risco de inexequibilidade.
- 4 **Veículo Reserva:** Ausência de clareza sobre a obrigatoriedade de fornecimento sem custo adicional.
- 5 **Reajuste de Combustível:** Omissão de cláusula de revisão de preços do combustível, violando a Lei nº 14.133/2021.
- 6 **Restrição Territorial:** Suposta exigência de que os veículos sejam registrados ou oriundos do Estado de Goiás.

Ao final, requer a **SUSPENSÃO** do certame, a correção dos vícios apontados e a comunicação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Procedida à análise dos argumentos apresentados pela impugnante, em cotejo com o edital, a legislação aplicável e a jurisprudência dos órgãos de controle, passa-se à fundamentação de cada um dos pontos.

3.1. Da Vistoria Obrigatória

Assiste razão à impugnante. O art. 42 da Lei Municipal nº 483/2018 é claro ao atribuir à Superintendência Municipal de Trânsito (SMT) a competência para a realização de vistorias nos veículos do sistema de transporte público. A redação do edital, ao mencionar "servidor ou equipe designada", gerou contradição que viola o princípio da legalidade, pois estabelece uma competência genérica contrária a atribuição específica conferida pela lei municipal.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a exigência de vistoria técnica é legítima apenas quando imprescindível para o conhecimento pleno das condições de execução do objeto, devendo ser sempre justificada. No Acórdão nº 6121/2020-Primeira Câmara, a Corte de Contas afirmou que "a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais". Esse entendimento foi reiterado em diversos acórdãos anteriores, como o nº 372/2015-Plenário, nº 1.447/2015-Plenário, nº 656/2016-Plenário e nº 2.939/2018-Plenário, todos do TCU.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §§ 2º e 3º, estabelece que, mesmo quando imprescindível a avaliação prévia do local de execução, o edital deve assegurar a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante. O § 4º do mesmo artigo determina que, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados, prevenindo conluíus.

Neste caso, a irregularidade não reside na exigência da vistoria em si, que é legítima e necessária para garantir a segurança, a padronização e a responsabilidade técnica, mas na designação de agente incompetente para tal. Portanto, o edital será retificado para fazer constar que a vistoria será realizada exclusivamente pela Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), em conformidade com a legislação municipal e com as orientações do TCU.

3.2. Da Idade da Frota

Reconhece-se a contradição apontada. A dupla especificação de "veículos com até 10 anos" e "ano mínimo 2015" é confusa e viola o princípio da clareza, que deve nortear os atos convocatórios. O edital será corrigido para estabelecer um critério único e objetivo: a idade máxima de 10 (dez) anos para todos os veículos da frota.

É importante salientar que, embora a Lei Municipal nº 483/2018, em seus arts. 50 e 51, admita uma idade máxima de até 12 anos para os veículos de transporte público, a fixação de um limite inferior (10 anos) não configura ilegalidade. Pelo contrário, representa uma decisão discricionária da Administração, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, buscando a contratação de uma frota mais nova e de melhor qualidade, o que se alinha ao interesse público. Essa escolha não impõe uma restrição indevida à competitividade, pois estabelece um critério objetivo e igualmente aplicável a todos os licitantes.

3.3. Das Exigências Operacionais e da Planilha de Custos

Neste ponto, a **alegação da impugnante não merece prosperar**. A impugnante argumenta que obrigações como fornecimento de combustível, manutenção, seguros e encargos trabalhistas não estão devidamente detalhadas na planilha de custos, gerando risco de inexecutabilidade. O argumento parte de uma premissa equivocada sobre a natureza das planilhas em licitações julgadas por menor preço global.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as planilhas de composição de custos possuem caráter instrumental e subsidiário. No Acórdão nº 906/2020-Plenário, a Corte de Contas foi enfática ao afirmar que "a desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, contraria a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global". Esse entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 1.045/2020-Plenário, que trata da compatibilidade de exigências com custos e da sustentabilidade contratual.

As obrigações listadas no edital são inerentes à própria natureza do serviço de transporte público. Compete a cada licitante, ao formular sua proposta, realizar a devida composição de todos os seus custos diretos e indiretos, incluindo combustível, manutenção, salários, encargos, seguros, uniformes e supervisão. A planilha fornecida pela Administração é um modelo, uma referência, não eximindo o licitante de seu dever de diligência na elaboração de seu preço. Exigir que o edital detalhe cada um desses custos seria uma interferência indevida na gestão privada da futura contratada e inviabilizaria o próprio processo licitatório.

Assim, não se verifica a alegada incompatibilidade ou o risco de inexecutabilidade, sendo o ponto **improcedente**.

3.4. Do Veículo Reserva

A alegação de falta de clareza também não se sustenta. O edital e seus anexos, notadamente a planilha de custos, preveem um percentual de 5% (cinco por cento) referente à frota reserva. Esta é uma prática de mercado consolidada e aceita, que visa garantir a continuidade e a regularidade do serviço em caso de falhas mecânicas ou outras eventualidades com a frota operante. O custo do veículo reserva já está, portanto, embutido no valor global da proposta, não havendo que se falar em custo adicional para a Administração ou em falta de clareza. O ponto é **improcedente**.

3.5. Do Reajuste de Combustível

Neste quesito, a impugnante tem razão. A ausência de uma cláusula que preveja o reajuste ou a revisão dos preços do combustível constitui uma grave omissão do edital. O combustível é um dos principais insumos do serviço de transporte, e sua notória volatilidade de preços pode gerar um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável ao longo da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 134, autoriza a alteração de preços contratados quando houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados. Essa disposição é fundamental para garantir que o contratado não seja compelido a executar o objeto em condições economicamente insustentáveis.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que os contratos de prestação de serviços contínuos devem prever mecanismos de reajuste para preservar a equação econômica inicial, especialmente para insumos de grande impacto, como os combustíveis. No Acórdão nº 400/2024-Plenário, a Corte de Contas examinou metodologia de reajuste de preços de combustível e reconheceu que a periodicidade anual é aceitável, desde que atrelada a um índice objetivo.

Ignorar essa realidade seria transferir ao contratado um risco desproporcional, o que poderia afastar potenciais interessados ou levar à apresentação de propostas com preços artificialmente inflados para cobrir essa incerteza, ambos cenários prejudiciais ao interesse público. Portanto, o edital será retificado para incluir uma cláusula de reajuste de preços para o item combustível, atrelada a um índice objetivo, como a variação dos preços médios do diesel divulgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

3.6. Da Restrição Territorial

A impugnante alega a existência de uma cláusula que restringe a participação a veículos registrados ou oriundos de Goiás. Contudo, após minuciosa análise do edital e de seus anexos, **não foi encontrada qualquer disposição nesse sentido**. A alegação é, portanto, **infundada**.

A título de esclarecimento, e em linha com a mais balizada jurisprudência, caso tal cláusula existisse, ela seria, em regra, ilegal. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que na aplicação da lei serão observados os princípios da igualdade, da competitividade e da proporcionalidade. O art. 9º, inciso I, da mesma lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 272, veda a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato. Exigências de manutenção de sede ou registro de veículos em determinada localidade constituem custos desnecessários e violam esse precedente. Tais restrições só são admitidas em caráter excepcionalíssimo, quando devidamente justificadas na fase de planejamento como imprescindíveis à execução do objeto, o que não se aplica ao caso em tela. A restrição geográfica fere os princípios da isonomia e da competitividade que fundamentam o direito licitatório.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com base na análise técnica e jurídica detalhada, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa MONDELLI - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Pontos acolhidos:

- Vistoria obrigatória pela Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), conforme competência estabelecida na Lei Municipal nº 483/2018;
- Idade da frota, com uniformização do critério em 10 (dez) anos;
- Reajuste de combustível, atrelado aos preços médios divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Pontos rejeitados:

- Exigências operacionais e planilha de custos, que possuem caráter instrumental e subsidiário;
- Veículo reserva, cujo custo já está embutido na planilha;
- Restrição territorial, que não existe no edital.

Em consequência, **SUSPENDO** o Pregão Eletrônico nº 082/2025 para que a secretaria demandante proceda às seguintes retificações no edital e em seus anexos:

a) Corrigir o item referente à vistoria, estabelecendo a competência exclusiva da Superintendência Municipal de Trânsito (SMT) para o ato, em conformidade com o art. 42 da Lei Municipal nº 483/2018;

b) Uniformizar o critério de idade da frota, fixando-o unicamente em "idade máxima de 10 (dez) anos", eliminando a referência ao ano de 2015;

c) Incluir cláusula de reajuste de preços para o insumo combustível, utilizando como referência a variação dos preços médios divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com periodicidade a ser definida em conformidade com o art. 124 e art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

Após as devidas correções, o edital será republicado com a designação de nova data para a abertura do certame, em conformidade com o item 12.6 do edital e a legislação vigente.

Publique-se e cumpra-se.

Formosa-GO, 13 de janeiro de 2026.

BRUNO HENRIQUE SPINDOLA PEREIRA

Agente de Contratação

Decreto nº 2.462/2025